AUTARQUIA — PROCURADORIA — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

— Não é lícita a percepção cumulativa da gratificação adicional prevista no art. 146 do Estatuto dos Funcionários e do acréscimo de vencimentos atribuído aos Membros do Ministério Público pelo art. 15 da Lei n.º 116, de 1947.

— Interpretação da Lei n.º 3.414, de 1948.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
PROCESSO MTIC N.º 197.273-57

Augusto Nogueira, Substituto de Procurador Adjunto do Trabalho, recorre da decisão do Diretor do Departamento de Administração que lhe negou o restabelecimento da gratificação adicional, prevista no art. 146, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. — Despacho: — De acôrdo com o parecer do Dr. Consultor-Jurídico.

Tanto a jurisprudência administrativa (Parecer n.º 565-Z, do Consultor-Geral da República), como a do egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário DF-24.950), tem seguido orientação contrária às pretensões do interessado, afirmando categòricamente ser indevido o pagamento do adicional previsto no art. 146 do Estatuto, juntamente com o acréscimo de vencimentos atribuído aos membros do Ministério Público pelo art. 13 da Lei n.º 116-47. Ademais, com o advento da Lei n.º 3.414-58, dissiparam-se as dúvidas porventura existentes quanto ao não cabimento da acumulação de adicionais.

A Lei em questão declarou taxativamente, em seu art. 19, não ser devido o adicional do art. 146 do Estatuto, aos membros do Ministério Público e demais servidores nela referidos "que já percebam acréscimos de vencimentos em virtude de leis especiais".

A inconstitucionalidade da Lei n.º 3.414-58, argüida pelo recorrente, não foi, até esta data, aclarada pelo Judiciário, de acôrdo com o que preceitua a Constituição federal. Cabe, portanto, à Administração cumprir a determinação legal, indeferindo a acumulação de adicionais. Finalmente, não há como falar em violação de direito adquiridos, uma vez que o interessado não chegou, sequer, a receber cumulativamente as duas vantagens, como se verifica na informação de fls. 70.

Nego, pois, provimento ao recurso de fls. 86, mantendo a decisão do Diretor-Geral do Departamento de Administração que não concedeu a Augusto Nogueira a percepção cumulativa do acréscimo da Lei n.º 116-47 e do adicional previsto no art. 146 do Estatuto.

Brasília, D. F., em 31 de julho de 1961. — *Francisco Carlos de Castro Neves.*